



**Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.**

Parecer nº 12/2019/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59614.000294/2017-51

Interessado: Coordenação-Geral de Engenharia e Estudos

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 – Contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

ASSUNTO: Resposta a Impugnação do Edital nº 01/2019.

1. RELATÓRIO

No dia 17/09/2019, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação ao Edital de RDC n.º 01/2019, da empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, (SEI n.º 1525285).

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.2 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC estava prevista para o dia 24/09/2018, e que a impugnação foi enviada no dia 17/09/2019, informamos que a mesma foi recebida e conhecido, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

3. DA ANÁLISE

Considerando que os pontos impugnados se trata de questões técnicas, a impugnação foi encaminhada para análise e emissão de parecer da área técnica, que por meio da Nota Técnica nº 131/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR, se manifestou da seguinte forma:

De acordo com as informações constantes no Edital e de seus anexos revisados SEI nº (1506439), (1506456) e (1506470) seguem abaixo as respostas para as impugnações apresentadas.

Item 1 - “Da indevida exigência de pós-graduação Lato Sensu e Strictu Sensu nos Critérios de Julgamento da Proposta Técnica”.

*“Enquanto o empreendimento encontra-se em sua fase finalíssima, as **exigências mais severas** contidas no Anexo 05 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica do Edital, estão no sentido oposto, requerendo o MDR a comprovação de formação superior e pós-graduação (**grifo nosso**) [...]”*

Resposta:

Cabe destacar primeiramente que no entendimento do órgão licitante não há de se falar em exigências mais severas, mas sim em exigências que ampliam a competição.

As obras do empreendimento em comento, atualmente acima de 97% de execução, alcançaram nível de maturidade tal que caracterizam do objeto à execução de atividades finalíssimas para a conclusão do empreendimento. Isso exige, haja vista as atividades de testes e comissionamentos das estruturas, a necessidade da realização de análises e estudos essenciais à liberação dessas infraestruturas para operação cujo objeto pode ser melhor desenvolvido por profissionais cujo currículo acadêmico seja mais robusto e, portanto, requer que a avaliação tenha maior foco nesse aspecto.

É parte dos objetivos do certame selecionar a proposta da empresa ou consórcio que melhor apresente condições de executar o objeto e, simultaneamente, proporcionar maior economicidade à Administração Pública. Nesse sentido, frisa-se o apresentado no item anterior, de que dada a fase em que as obras se encontram há a necessidade da realização de estudos diversos e que a pontuação dos currículos acadêmicos de equipes do contrato vai ao encontro dessa necessidade e, conseqüentemente, do interesse público.

Ressalta-se que não há que se falar em qualquer restrição do caráter competitivo, pois a referida avaliação do currículo acadêmico é parte integrante da avaliação das propostas técnicas, não está contida nas exigências de habilitação, devendo, no entanto, que o licitante demonstre competências técnicas em outros quesitos avaliados, portanto, não é condição de exclusão de qualquer que seja o participante que minimamente tenha condições de executar o objeto.

Adicionalmente, a própria administração pública tem evoluído o entendimento sobre a forma de contratação de serviços sob a lógica da técnica e preço, desapegando-se de critérios menos objetivos e, portanto, complexos de serem

avaliados, tal como nos editais anteriores, para uma lógica de critérios mais objetivos, como a regra atual. Portanto, os editais anteriores não servem como parâmetro para a realidade atual e para o interesse da Administração, de efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Item 2 - “Da exiguidade de profissionais com mestrado e doutorado no mercado de consultoria de engenharia para os propósitos da licitação RDC Eletrônico nº 1/2019”.

*“[...] Para os trabalhos a serem desempenhados pelos profissionais no gerenciamento do PISF são requeridas, sobremaneira, atividades técnicas voltadas para a **execução** [...]”*

*“[...] Talvez porque na fase de lances não tenham podido reduzir o preço para estarem mais competitivas, possivelmente **pelos custos mais altos de seus profissionais** [...]”*

*“[...] A verificação das pontuações contidas no Anexo 05 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica do Edital em comento mostra que a participação percentual da formação acadêmica complementar (pós-graduação) corresponde a **25% do total da pontuação para a Equipe Técnica, podendo chegar a 50% se esta for superior à nota da experiência geral do profissional** [...]”*

Resposta:

Não entendemos que o serviço de gerenciamento seja, sobremaneira, de atividades de execução, mas sim de cunho tático e estratégico de apoio às ações do MDR no gerenciamento e gestão do projeto.

Não se pode concluir que “Talvez por que na fase de lances não tenham produzido preço para estarem competitivas [...]”. Para chegar a esse tipo de conclusão teria que realizar uma avaliação comparando os custos de contratação de profissionais com maior tempo de experiência com os custos inerentes à contratação de profissionais com maior grau de qualificação acadêmica.

Com relação à experiência profissional e formação acadêmica, considerando que o critério proposto para avaliação da Equipe Técnica - ETE (ETE = ECH + ECO), e que tanto para a ECH quanto para a ECO sejam avaliados os seguintes critérios EGEP + EESP + ACAD. Considerando que a pontuação máxima para ECH e para ECO é composta da seguinte forma: ECH = EGEP (7,5) + EESP (15) + ACAD (7,5) e ECO = EGEP (6,25) + EESP (12,5) + ACAD (6,25).

Com relação aos critérios técnicos-profissionais, especificamente à EGEP, de acordo com os itens 14.5 e 14.5.1, os profissionais deverão comprovar suas experiências por meio de atestados e/ou CATs (no caso dos coordenadores) e por meio de CATs (no caso dos demais membros das equipes).

Demais “questionamentos” foram respondidos no item anterior.

Item 3 - “Da insistência em privilegiar profissionais com formação acadêmica em pós-graduação strictu sensu”.

Resposta:

Os “questionamentos” foram respondidos nos itens anteriores.

Item 4 - “Da ausência de exigência de pós-graduação nos editais

anteriores para gerenciamento do PISF”.

Resposta:

Os “questionamentos” foram respondidos nos itens anteriores.

Item 5 - “Da utilização das tarifas de preços do DNIT”.

Resposta:

Foram adotadas as tabelas de consultoria do SICRO/DNIT em detrimento às do SINAPI em razão de que as obras do PISF possuem mais similaridade com obras de infraestrutura rodoviária. Além disso, todos os orçamentos dos contratos de gerenciamento e supervisão das obras do PISF também foram elaborados considerando as tabelas do SICRO/DNIT, sendo que esses já foram objeto de auditoria pelos órgãos de controle.

Item 6 - “Do orçamento desatualizado em relação à data de abertura das propostas”.

Resposta:

O valor do orçamento a valor P0 será o de acordo com data base do orçamento (jun/2018). Quando da assinatura do contrato, será feito o apostilamento necessário considerando a data base proposta no Edital.

Item 7 - “Da indevida alteração da ponderação do peso do critério técnico se consideradas as licitações anteriores”.

Resposta:

É discricionário à administração a definição de critérios de avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas, desde que seja fundamentada/ motivada. A impugnante também relatou as ponderações apresentadas nas licitações anteriores, assim sendo: Concorrência Pública **1/2004** - Nota técnica **80%** e de Preço **20%**; Concorrência Pública **11/2004** - Nota técnica **70%** e de Preço **30%**; Concorrência Pública **1/2013** - Nota técnica **70%** e de Preço **30%**). Note que as ponderações de técnica e preço sofreram alteração ao longo do tempo, reduzindo o peso da técnica, aumentando o peso do preço. Isso se justifica pelo grau de “amadurecimento” em que se encontra a obra, ou seja, pelo fato da mesma se encontrar em fase de finalização. Destaca-se que, com o passar do tempo o MDR adquiriu bastante conhecimento sobre os serviços de gerenciamento/ gestão do PISF, destacando que muitos dos serviços passaram a ser procedimentados. Por esses motivos o MDR optou por adotar a ponderação 50 % técnica e 50% preço.

Item 8 - “Da previsão desproporcional de veículos para a adequada prestação dos serviços de gerenciamento”.

Resposta:

Entendemos que a quantidade de veículos constante do orçamento é suficiente para o atendimento da demanda de serviços para o Gerenciamento da obra.

Quanto ao item **V – Outras exigências não atendidas pelo edital**, a impugnante alega que o edital deixou de atender diversas exigências da legislação brasileira para licitações, alegando:

a) O Parecer nº 2/2016/CPLCA/CGU/AGU aprovado pelo Consultor Geral da União define que a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial deve ser exigida nos

contratos com dedicação exclusiva de mão de obra. O Item 6.3.3 do Edital, não estabelece tal possibilidade.

Informo que a aludida certidão consta na Habilitação, item 15.6.3 do edital.

b) A Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 discorre que: "Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber". No Item 8.3 do Edital observamos o não atendimento a IN 5/2017, uma vez que não se exigiu que o Licitante demonstre que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

c) Baseado ainda na mesma IN 5/2017, observamos que o citado item 8.3 não atendeu a essa IN, uma vez que o mesmo não exigiu que as licitantes demonstrem que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

As declarações que a impugnante se refere, chamadas de **DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO e DECLARAÇÃO DE ACESSIBILIDADE**, são obrigatórias quando do cadastramento da proposta no sistema Comprasnet, as quais ficam terminantemente disponível no sistema e que poderá ser consulta por qualquer pessoa interessada e impressa sempre que necessária. Ainda que não estejam descritas no edital, elas são taxativas no sistema Comprasnet, impressas e acostadas aos autos.

d) O Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário recomenda a consulta ao SICAF na fase de habilitação, contudo, verificamos que não consta o SICAF como condição de consulta "online" no Item 15.3 do Edital.

O item 15.1 do edital prevê que "Depois de avaliada a PROPOSTA DE PREÇOS ADEQUADA AO LANCE e está sendo considerada pela COMISSÃO em conformidade com os requisitos deste Edital, a COMISSÃO passará para a avaliação da HABILITAÇÃO JURÍDICA, da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e da REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA do Licitante de maior nota final, **mediante consulta "on-line" no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, sendo verificados os níveis validados referentes.....

e) Verificamos a ausência da Lista de Inidôneos e do Cadastro de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no Item 15.3 do Edital, que, conforme, conforme preconiza o artigo 12 da Lei Nº 8.429 de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Informamos esta Comissão, além da consulta das ocorrências constantes no SICAF, realiza consultas em todos os Órgãos sancionadores tendo como objetivo acautelada de suas decisões.

f) O Art. 29, Inciso IV da Lei 8.666/93 exige: "prova de regularidade relativa à Seguridade

Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". No Item 15.5.2 – Documentos que comprovam a Regularidade Fiscal, nota-se que dentre as exigências solicitadas, não se faz menção à "Prova de regularidade relativa à Seguridade Social: Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2010".

A referida certidão consta no **Nível de III Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, e, se caso a certidão estiver vencida no SICAF, a administração poderá ainda consultar diretamente no site da Receita Federal.

g) Sabendo-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

h) O Item 15.5.3 - Documentos que comprovam a Qualificação Econômico-Financeira, não admite a apresentação de Balanço Intermediário, o que vai de encontro ao que prevê o Acórdão TCU nº 484-12-2007-Plenário que esclarece: "Por outro lado, não se confunde o balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei. "

As exigências estabelecidas no edital estão de acordo com o estabelecidos na lei 8.666/93, na [lei nº 12.462/2011](#), e que foi devidamente analisado e corrigido pela Douta Consultoria Jurídica deste órgão, mantidas as cláusulas julgadas necessárias para a contratação em tela.

Ademais, caso a Comissão julgue pertinente, poderá realizar diligências conforme o item 14.5, 15.4 e 15.4.1 do edital.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Brasília, 08 de outubro de 2019.

ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Em 08 de outubro de 2019.

[assinatura do signatário]

[nome do signatário]

[cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/10/2019, às 15:57, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1555197** e o código CRC **ED7B7C5E**.

59614.000294/2017-51

1555197v1